



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI Nº 4.558
De 09 de outubro de 1995

100

Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Veterinária Municipal para os produtos de origem animal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão ordinária de 02 de outubro de 1995, promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a criar o Serviço de Inspeção Veterinária Municipal que terá como objetivo a fiscalização do abate e da comercialização da venda a varejo de produtos de origem animal com competência concorrente com os demais Órgãos do Governo Federal e Estadual.

Parágrafo Único - Os produtos finais a que se refere esta lei só poderão ser comercializados no Município.

Artigo 2º - São sujeitos a fiscalização prevista nesta lei:

- I - Os animais destinados a abate, seus produtos, sub-produtos e matérias primas;
- II - O pescado e seus derivados;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA fl. 02

III - O leite e seus derivados;

IV - O ovo e seus derivados;

V - O mel e seus derivados.

199

Artigo 3º - A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

I - Nos estabelecimentos industriais e especializados e no seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma para o consumo;

II - Nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado;

III - Nas usinas de beneficiamento de leite, nas indústrias de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação de seus derivados e nos respectivos entrepostos;

IV - Nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

V - Nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou condicionem produtos de origem animal;

VI - Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

Artigo 4º - Será competente para realizar a fiscalização prevista na presente lei o serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 5º - Na inspeção e fiscalização de que trata esta lei, a Secretaria Municipal de Saúde,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA fl.03

observará também as prescrições estabelecidas pelo Ministério da Saúde relativamente aos coagulantes, condimentos, corantes, conservadores, antioxidantes, fermentos e outros aditivos utilizados na indústria de produtos de origem animal, elementos e substâncias contaminantes.

Artigo 6º - O regulamento adotado sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos estabelecimentos referidos no artigo 3º, será o que rege o Serviço de Inspeção do Estado de São Paulo, bem como as normas dispostas no convênio entre o Município e a Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura e Abastecimento.

Artigo 7º - Os encarregados da fiscalização em suas funções de policiamento da alimentação, comunicarão aos órgãos competentes, os resultados das análises fiscais que realizarem, se da mesma resultar apreensão ou condenação dos produtos e subprodutos.

Artigo 8º - Os trabalhos e atividades de fiscalização, serão regidos pelo regime de preço público, fixados pelo Prefeito, que os atualizará sempre que necessário e disporá sobre o seu recolhimento.

Artigo 9º - O Serviço de Inspeção Veterinária Municipal será composto por 01 Médico Veterinário e 02 Agentes Sanitários sob a coordenação do primeiro, com autonomia para agir dentro de seus Estatutos.

Parágrafo Único - O Serviço de Inspeção Veterinária Municipal fica declarado de natureza essencial.

Artigo 10 - A Equipe de Vigilância Sanitária da Secretaria da Saúde é composta por:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- 01 - Médico Sanitarista;
- 01 - Odontólogo;
- 01 - Médico Veterinário;
- 01 - Engenheiro Civil ou Arquiteto;
- 01 - Enfermeira;
- 01 - Engenheiro Agrônomo;
- 01 - Farmacêutico;
- 02 - Agentes Sanitários.

Artigo 11 - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à presente lei acarretará, isolada ou cumulativamente as seguintes sanções:

I - Advertência quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;

II - Multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município) quando o infrator for reincidente;

III - Multa de até 500 UFM (Unidade Fiscal do Município) nos casos não compreendidos no inciso anterior;

IV - Apreensão ou condenação das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destinam, ou forem adulterados ou originadas de abates clandestinos;

V - Interdição de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embarço a ação fiscalizadora;

VI - Interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se verificar mediante inspeção, a inexistência de condições



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA fl.05

higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º - As multas previstas neste artigo, serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômica - financeira do infrator.

§ 2º - A interdição de que trata o inciso V, poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, no prazo de 12 (doze) meses, será efetuada a cassação do Alvará de Funcionamento.

Artigo 12 - Ficam instituídas taxas de classificação, inspeção e fiscalização, relativas a produtos de origem animal.

Artigo 13 - O valor das taxas será determinado em função de múltiplos ou frações do valor nominal de uma Unidade Fiscal do Município.

I - Pela inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal:

a) - Inspeção Sanitária: 1,36 UFM por tonelada ou fração, por quilolitro ou fração, por dúzia ou fração, ou por cabeça, conforme a natureza do produto;

b) - Registro do Estabelecimento: 8,89 UFM por estabelecimento;

c) - Registro de Produto: 4,50 UFM por produto;